

**Processo nº 1/2005-I**

**Data: 26.05.2005**

(Recurso contencioso)

**Assunto : Aclaração de acórdão.**

## **SUMÁRIO**

1. A aclaração de uma decisão apenas se justifica quando a mesma seja ininteligível – o que se verifica quando aquela apresente aspectos de significação inextrincável, em termos de não ser possível apurar o que se quis dizer – ou se mostra passível de se lhe atribuir dois (ou mais) sentidos.
2. Um eventual erro de julgamento da matéria de facto não é passível de correcção através de um pedido de aclaração.

**O relator,**

**José Maria Dias Azedo**

**Processo nº 1/2005-I**

(Recurso contencioso)

(INCIDENTE)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Através de petição inicial neste T.S.I. registada em 22.12.2004, veio A, advogado, com os sinais dos autos, interpor recurso contencioso de anulação da deliberação proferida pelo Conselho Superior de Advogacia com o qual lhe foi aplicada uma multa de MOP\$16,000.00; (cfr. fls. 2 e segs.).

\*

Em apreciação da pretensão apresentada, e por acórdão prolatado em 31.03.2005, julgou-se caduco o direito ao referido recurso, e, em

consequência, foi o mesmo rejeitado; (cfr. fls. 47 a 51).

Notificado do assim decidido, veio o recorrente, “*nos termos da alínea a) do artº 572º do C.P.C., requerer a seguinte Aclaração:*

*I – (as causas originárias das obscuridades)*

- 1. Em 22/12/04, foi interposto Recurso contencioso e, neste, foi requerido in fine a remessa do processo administrativo. (incorrendo em crime de desobediência o seu incumprimento não justificado)*
- 2. Em 01/02/05, o Recorrente prestou ao TSI a informação ordenada e juntou dois documentos e informou o Tribunal que:*
  - a) não possuía quaisquer outros documentos "para além dos que constam do processo administrativo";*
  - b) "em 09/11/04, o Recorrido foi notificado do acórdão punitivo. (Doc.1 );*
  - c) "Em 22/11/04, o Ora Recorrente Apresentou Reclamação junto da Recorrida, nos termos e para os efeitos do art. 44º do Código Disciplinar dos Advogados. (Doc.2)"*
- 3. A Entidade Recorrida, em sede de douta Contestação, informou*

*que não iria cumprir o imperativo legal de remessa do processo administrativo ao TSI. (o ora Recorrente, por nunca ter consultado os autos, desconhece se a Entidade juntou, ou não, o processo administrativo).*

- 4. Em 03/04/05, o Recorrente foi notificado da rejeição do Recurso em razão da caducidade do direito de reclamar junto do Conselho Superior de Advocacia.*

*II – (erro de escrita) ”*

- 5. Quando o ora Recorrente informou o Tribunal que "em 09/11/04, o Recorrido foi notificado do acórdão punitivo" incorreu em erro material de escrita pois, de facto, foi notificado no dia "11/11/05.*

*E,*

- 6. Só com a leitura do duto acórdão do TUI se apercebeu do erro material de dactilografia em que incorrera.*

*Aliás,*

- 7. Consultando o documento N°2 junto com requerimento interposto em 01/02/05 poder-se-á verificar a Reclamação feita junto do CSA (em 22/04/05) foi apresentada tempestivamente, pois que ali se refere claramente que "O ora Reclamante foi*

*notificado no dia onze do corrente de que o Conselho Superior da Advocacia deliberou..."*

*De qualquer modo,*

8. *Basta o confronto de datas (através de verificação do processo administrativo) para se verificar certamente a questão da caducidade, ou não, da Reclamação apresentada junto do CSA.*

*III – (Excepção da caducidade)*

9. *Refere o douto Acórdão aclarando que foi suscitada a questão da caducidade e que o "...presente recurso é extemporâneo por caduco estar o direito..."*

*Pelo que,*

*10. Se requer o seguinte esclarecimento:*

- a) *Apresentou a Recorrida prova documental da pretensa caducidade?*
- b) *Ou a Recorrida meramente alegou a excepção de caducidade sem, contudo, ter feito a devida prova documental?*

*IV – (Factualidade assente)*

11. *O Tribunal considerou que "Tal como o próprio recorrente afirma, (sendo assim de se dar tal factualidade como*

*assente), foi notificado do acórdão punitivo em 09.11.05..."*

*Pelo que,*

*12. Se requer o seguinte esclarecimento:*

*a) A convicção do Tribunal foi firmada através da simples  
indicação da data feita pelo ora Recorrente?*

*b) Ou concorreu outra prova" para além da indicação do ora  
Recorrente?*

*Neste termos, e com o douto suprimento do Tribunal (maxime em  
razão da caducidade ser do conhecimento oficioso), se requer o  
esclarecimento das obscuridades supra referidas.*

*..."; (cfr. fls. 54 a 56).*

*\**

Em resposta, afirma a entidade recorrida que “devem as pretensões do recorrente ser desatendidas, por ilegais, condenando-se o mesmo, como litigante de má fé, ao pagamento de uma indemnização ...”; (cfr. fls. 58 a 59).

Juntou um documento do qual consta que o Acórdão objecto do presente recurso foi notificado ao recorrente “através de carta registada com aviso de recepção datada de 09.11.2004”, e que no dito aviso de

recepção “está apostado um carimbo da Direcção dos Serviços de Correios, datado de 10.11.2004”; (cfr. fls. 64).

\*

Sobre o pedido de esclarecimento em causa afirma o Ilustre Representante do Ministério Público que:

*“O douto Acórdão em questão é claro, não contendo obscuridades, não se impondo, conseqüentemente, quaisquer esclarecimentos, designadamente os pretendidos pelo recorrente, o qual, em boa verdade, acaba por reconhecer que, se algum erro existiu na análise empreendida à cerca da caducidade do seu direito de recorrer, de si próprio resultou.*

*Seja como for, não nos encontrando confrontados com qualquer erro de escrita ou manifesto lapso material a poder ser corrigido por simples despacho, mas com verdadeira análise factual empreendida a partir de dados colhidos nos autos, cremos ter-se, a tal propósito, esgotado o poder jurisdicional deste Tribunal, pelo que só através de eventual recurso para o Venerando TUI poderá, eventualmente, a situação ser reanalisada.*

*Para o que agora conta, somos a pugnar, pois, pelo indeferimento do pedido de esclarecimento peticionado”; (cfr. fls. 67).*

\*

Em obediência ao princípio do contraditório, foi também o recorrente notificado do pedido da sua condenação como litigante de má-fé, ao que respondeu através do expediente de fls. 68 e 69 e de onde se retira que entende dever improceder o assim peticionado, devendo os autos prosseguir até julgamento final.

\*

Passa-se a decidir.

### Fundamentação

2. Tal como se escreveu no Ac. deste T.S.I. de 17.02.2005 (Proc. nº 312/2004-I), “A aclaração de uma decisão apenas se justifica quando a mesma seja ininteligível – o que se verifica quando aquela apresente aspectos de significação inextrincável, em termos de não ser possível apurar o que se quis dizer – ou se mostra passível de se lhe atribuir dois (ou mais) sentidos”.

Visto que o próprio recorrente ora requerente elaborou o seu

“pedido de esclarecimento” sob quatro “títulos”, proceder-se-á à sua apreciação em conformidade.

— Quanto ao “primeiro”, subordinado ao título “as causas originárias das obscuridades”.

Como de uma mera leitura se alcança, não contém tal segmento do expediente apresentado nenhum “pedido de esclarecimento”, cabendo-nos apenas afirmar que se o “recorrente, por nunca ter consultado os autos, desconhece se a entidade juntou ou não, o processo administrativo”, o foi porque assim quis, pois que o podia fazer, certo sendo também que foi o mesmo pessoalmente notificado da contestação apresentada, onde, de forma clara se esclarecia tal questão, nada havendo agora a acrescentar.

— Quanto ao “segundo”, relacionado com o alegado “erro de escrita”, mostra-se-nos de consignar que este Tribunal não dispõe de meios para afirmar se incorreu o ora requerente em “erro de escrita” ou “lapso de memória”, dúvidas não nos parecendo haver que tal aspecto não constitui nenhuma questão relacionada com o “pedido de esclarecimento” que o mesmo apresentou e que ora se aprecia.

— Quanto ao “terceiro” e “quarto”, subordinados aos títulos “excepção da caducidade” e “factualidade assente”, (que dada a sua relação se apreciam conjuntamente), cabe dizer que o veredicto por este T.S.I. proferido é claro quanto às questões suscitadas, pois que basta – repete-se – uma leitura ao seu teor para se saber que a questão da caducidade foi colocada na contestação – que foi, na íntegra, notificada ao recorrente – e que esta Instância deu como assente a data da notificação, porque o próprio recorrente a afirmou expressamente após convite que lhe foi endereçado; (cfr. fls. 48, 3º § e 49-v , último §).

Aliás, tanto quanto resulta do próprio requerimento ora em causa, conclui-se que nenhum esclarecimento necessita o requerente, pretendendo antes com o pedido que formula que este Tribunal altere a “data da sua notificação” dada como assente, o que, por motivos óbvios, como bem salienta o Exmº Representante do Ministério Público, (e independentemente do demais), não se tratando de nenhum erro de escrita ou lapso material passível de correcção, não é de acolher.

— Por fim, no que tange ao pedido de condenação do ora requerente

como litigante de má-fé, mostra-se-nos que, da mesma forma, não é de acolher.

De facto, atento o teor do documento de fls. 64, não nos parece de imputar ao recorrente conduta que a tal justifique.

### **Decisão**

**3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam julgar improcedente a pretendida esclarecimento assim como a peticionada condenação em litigância de má-fé.**

**Pelo decaimento, pagará o requerente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs, não se tributando a improcedência do pedido de litigância de má-fé em virtude da isenção que beneficia a entidade que o formulou.**

Macau, aos 26 de Maio de 2005

José Maria Dias Azedo (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong